**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)**

**Parecer n.º** 104/2015

**Objeto**: Projeto de Lei nº. 4.156, de 24 de junho de 2015, que “Regula o procedimento administrativo e as diretrizes a serem observadas na arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, no âmbito do Município de Patos de Minas, e dá outras providências.”

**Autoria**: EXECUTIVO MUNICIPAL

**Relator**: Vereador OTAVIANO MARQUES DE AMORIM

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei, de origem do Executivo Municipal, que dispõe sobre o procedimento administrativo e as diretrizes a serem observadas na arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados, no âmbito do Município de Patos de Minas, e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado através da mensagem nº 356, de 14 de maio de 2015, em que sustenta a necessidade de regulamentação da matéria em nível local, inclusive para dar cumprimento a Recomendação nº 4/2015 expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (3ª Promotoria de Justiça – Defesa do Patrimônio Público, Patrimônio Histórico e Cultural, Habitação e Urbanismo), no âmbito do Inquérito Civil nº 0480.13.000619-4, que solicita, dentre outras providências, a regulamentação, por lei, do disposto no art. 1.276 do Código Civil.

Foi anexado aos autos do processo legislativo o processo administrativo nº 151/2015 em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminha ao Legislativo a citada recomendação. Consta, ainda, neste processo, cópia do Parecer PDA/PGAAF/PGM nº 1.175/2012, anexado para subsidiar a análise da questão atinente à arrecadação de bens imóveis abandonados.

Juntou cópia da ata da reunião da Comissão de Urbanismo, Trânsito, Transporte e Meio Ambiente (CUTTMA) que discutiu a matéria com os representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

A CLJR, em diligência, convidou para discutir o tema na Reunião do dia 15/6/2015, representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais (CREA-MINAS), da Associação dos Engenheiros – (ASSENGE), da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), do SINDUSCOM e do Conselho Municipal de Políticas Urbanas (COMPUR), que manifestaram favoravelmente a iniciativa e regulamentação da matéria.

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Patos de Minas emitiu Parecer Jurídico nº. 43, concluindo pela necessidade de aprimoramento técnico do projeto, em razão das manifestações colhidas nas reuniões realizadas pelas comissões permanentes desta Casa, apresentando minuta de substitutivo.

O relator, vereador Otaviano Marques de Amorim, diligenciou encaminhar o substitutivo ao senhor Prefeito Municipal no dia 25/06/2015, a fim de que, em sendo do seu interesse, o subscrevesse, de modo a preservar a iniciativa executiva, não tendo, contudo, até a presente data, obtido resposta.

**2. Parecer e votos**

O projeto de lei em referência se enquadra na categoria legislativa de lei ordinária, porquanto o conteúdo nele versado não se encontra reservado ao campo material próprio da lei complementar, do decreto legislativo ou da resolução, motivo pelo qual está correta a modalidade legislativa utilizada.

Quanto à constitucionalidade e legalidade, constata-se que o projeto está em consonância com o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e arts. 12 e 67 da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais compete privativamente ao Município Legislar sobre matéria de interesse local.

Constata-se, também, que a matéria não integra o campo reservado à iniciativa da Câmara Municipal, consoante interpretação do art. 51, da Constituição Federal, art. 66, I, da Constituição Estadual e art. 74 da Lei Orgânica de Patos de Minas, sendo, portanto, legítima a iniciativa por parte do Chefe do Executivo.

O projeto atende, também, às determinações da Lei Complementar Municipal nº. 400, de 9 de abril de 2013, que trata das regras atinentes à elaboração, alteração e consolidação das leis municipais.

No que se refere ao conteúdo da proposta legislativa em análise, não se verifica, a princípio, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobretudo porque o projeto de lei em referência visa dar adequado cumprimento da diretriz constitucional da função social à propriedade (art. 5º, *caput* e inciso XXIII; 170, III, todos da Constituição Federal).

Nesse sentido, em se tratando de instituto que tem por finalidade conformar o exercício do direito de propriedade, na diretriz da função social, a arrecadação de bens imóveis urbanos abandonados deve sobrevir por meio de processo administrativo cuja dinâmica procedimental assegure ao proprietário o exercício da ampla defesa e do contraditório, em estrita observância ao princípio do devido processo legal.

Tendo em conta as diretrizes ora colimadas, em especial a orientação da Assessoria Jurídica desta Casa, assim como a recomendação exarada pelo Ministério Público Estadual, a CLJR, dá prosseguimento ao processo legislativo respectivo, com a apresentação do substitutivo em anexo que, em apertada síntese, consubstancia procedimento administrativo de arrecadação que melhor assegura as garantias fundamentais do proprietário e, a um só tempo, viabiliza a implementação do instituto de forma válida e regular pelo Município de Patos de Minas.

Assim, considerando a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** da matéria, em primeiro turno de votação, na forma do substitutivo apresentado pela CLJR.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 06 de julho de 2015.

Vereador Relator **Otaviano Marques de Amorim**

Vereador **Bartolomeu Ferreira Ribeiro**

Vereador **Lindomar Francisco Tavares**